



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000350/92-32
Acórdão : 201-73.632

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/201.0.412
C	EM 28 de julho de 2000
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Sessão : 24 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.671
Recorrente : JOÃO BAPTISTA MORAES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

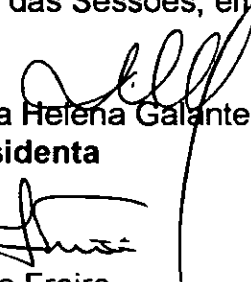
2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/12/2000
C	Rubrica

ITR – FRU/FRE – Provando o contribuinte que não possui débitos, estando quite com o ITR de exercícios anteriores, lhe deve ser deferido o percentual FRU/FRE, com base nas informações declaradas pelo próprio contribuinte, uma vez existentes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO BAPTISTA MORAES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Luiza Helena Galante de Moraes e Ana Neyle Olímpio Holanda. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000350/92-32

Acórdão : 201-73.632

Recurso : 106.671

Recorrente : JOÃO BAPTISTA MORAES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte supraqualificado da decisão *a quo* que manteve o lançamento hostilizado sob o fundamento de que não fez o contribuinte jus às reduções FRU/FRE do ITR/92, por não ter pago o ITR/91 até a data do lançamento do ITR/92, conforme artigo 11 do Decreto nº 84.685/80 que regulamentou a Lei nº 6.746/79.

Em suas razões recursais o sujeito passivo averba que a assertiva da autoridade monocrática improcede e que, em verdade, após discorrer sobre a cadeia de aquisições das terras que compõem hoje a área objeto do lançamento, o que houve foi duplicidade de pagamento, tendo sido o lançamento do ITR/91 a que se refere o número de cadastro do lançamento de fls. 02 pago com base no lançamento do imóvel com o código 6270380022671 (cópia à fl. 37).

Assim, em seu entender, o que houve foi pagamento em duplicidade do ITR/91 relativo a mesma área (Fazenda Alvorada).

De fl. 81, contra-razões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13826.000350/92-32
Acórdão : 201-73.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Alega o contribuinte que a área sobre a qual ora se litiga as reduções FRU/FRE, decorre de várias aquisições de frações de terras que fez ao longo dos anos, conforme demonstrado à fl. 33 da peça recursal e corroborado pelas escrituras também anexadas àquela (fls. 39/48), sendo que cada fração possuía um número de cadastro no INCRA. Aduz que todas foram sendo anexadas em apenas um número de cadastro daquele órgão sob o número 627.038.002.526-3, conforme demonstra pelos recibos de ITR dos exercícios de 1987 a 1990, 1994 e 1995.

No entanto, relativamente ao exercício 1991 houve duplicidade de lançamento, sendo ambos referente ao imóvel Fazenda Alvorada localizado na Água da Jacutinga no Município de Campos Novos Paulista - SP conforme constata-se confrontando-se os lançamentos do ITR/91 às fls. 17 e 37. De fl. 37 prova da quitação do tributo supostamente em aberto.

De acordo com nosso entendimento, a restrição imposta pelo legislador no § 6º do art. 49 da Lei nº 4.504 tem como limite temporal o momento da feitura do lançamento, data anterior a sua ciência.

E a norma restritiva assim dispõe:

"§ 6º. A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. (§ 6º do artigo 50 da Lei 4.504/64, com redação dada pela Lei nº 6.746, de 10.12.1979)".

Quer me parecer que o entendimento dos votos vencidos é no sentido de que ao acatarmos o recurso onde fica provado que não há débito de ITR, seria tal posicionamento contra legem. A interpretação que dou a citada norma não tem nada de contra legem, sendo, a meu ver, absolutamente secundum legem. O que a lei assevera é que não poderá o contribuinte usufruir da redução se no momento do lançamento este não estiver quite com suas obrigações tributárias relativa ao ITR de anos anteriores. Contudo, não vislumbro na norma restrição para que o benefício seja deferido se posteriormente vier o contribuinte a impugnar o lançamento e neste instante provar que não tem qualquer pagamento em aberto.



Processo : 13826.000350/92-32
Acórdão : 201-73.632

Essa sim me parece a interpretação mais razoável e condizente com a teleologia da norma. Primeiro porque incitaria os contribuintes a adimplirem suas obrigações tributárias, desta forma resguardando os interesses do Erário, e, segundo, porque não prejudicaria aqueles que visa o Estatuto da Terra, em ultima ratio, estimular, qual seja, as propriedades rurais produtivas.

Se esse não for o entendimento, estarão criadas situações de extrema injustiça, pois, considerando a hipótese de dois proprietários de terras produtivas a ensejar o benefício da redução mas um sem débito de ITR e outro com, estaremos igualando aqueles que pagam seus débitos, embora a destempo mas com os consectários advindo da mora, com aqueles que não pagam.

Por outro lado, como averbado, estaríamos afrontando o próprio espírito do Estatuto da Terra, qual seja o de privilegiar propriedades produtivas. Ora, se o proprietário do imóvel rural atende a todos os quesitos objetivos para fruir dos benefícios de redução do litigado imposto e nada deve a União em relação ao mesmo, portanto inexistindo qualquer prejuízo ao Erário, não vejo como, a teor do art. 462 do CPC, negar-lhe a utilização dos fatores de redução estipulados na lei. Caso assim não procedêssemos, outra injustiça seria feita. Vale dizer, em outra hipótese estaríamos igualando contribuintes que exploram a terra, atendendo aos requisitos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com aqueles que não a exploram, desde que ambos quites com o ITR de exercícios anteriores.

Forte nestes argumentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE QUE SEJA REPROCESSADO O LANÇAMENTO DE fls. 02 DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE, CONSIDERANDO QUE O MESMO ESTÁ QUITE COM OS ITRs DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


JORGE FREIRE